

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.043, DE 2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária, prazos processuais e simplificação do rito processual em ações penais que envolvam crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 6º ao Projeto de Lei 3.043, de 2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. As aplicações de internet que permitam interação entre usuários deverão adotar medidas de prevenção e cuidado voltadas à proteção de crianças e adolescentes, incluindo:

I – notificação imediata aos pais ou responsáveis, sempre que houver indícios de que usuário identificado como criança ou adolescente participe de grupos, comunidades, chats ou qualquer outro espaço virtual com indícios de exploração, manipulação, induzimento ou instigação à prática de infração penal, ao suicídio, à automutilação ou a outros atos contra a própria integridade física ou mental;

II – mecanismos de detecção e moderação para identificar conteúdo potencialmente perigoso ou suspeito que possa expor crianças e adolescentes a risco, com base em critérios objetivos, públicos e auditáveis;

III – preservação e fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como a possibilidade de rastreamento de dispositivos utilizados, para fins de identificação de outros jovens em risco ou de autores de condutas criminosas.



Parágrafo único. A União tem o dever de monitorar, via aplicações específicas e filtro de dados, que não recolham outros dados senão os que sirvam para alerta, investigação, combate e localização dos crimes de terrorismo e organizações criminosas, contra a vida e contra crianças e adolescentes, configurando crime de responsabilidade e abuso de poder o uso para outros fins.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta estabelece que as plataformas deverão adotar dever de cuidado, incluindo a notificação a pais ou responsáveis quando houver indícios de risco à integridade física ou mental de crianças e adolescentes; permite o rastreamento de dispositivos e dados apenas mediante ordem judicial; e determina que os critérios de moderação de conteúdo sejam objetivos e auditáveis, assegurando transparência e preservando a liberdade de expressão.

A medida harmoniza-se com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com as boas práticas internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia.

Dessa forma, a emenda atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, oferecendo resposta proporcional e eficaz ao crescimento de condutas ilícitas que exploram a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

